

COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNAUTE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,
CEDEAO

No. 10 DAR ES SALAAM CRESCENT,
OFF AMINU KANO CRESCENT,
WUSE II, ABUJA-NIGERIA.
PMB 567 GARKI, ABUJA
TEL/FAX:234-9-6708210/09-5240781
Website: www.courtecowas.org



NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS UNIDOS DA ÁFRICA
OCIDENTAL (CEDEAO) REALIZADA EM ABUJA, NIGÉRIA, NESTE 07º DIA DE JUNHO, 2016.

TERNO N° : ECW/CCJ/APP/02/14
SENTENÇA N° : ECW/CCJ/JUD/18/16

ENTRE:

1. A Fundação Incorporated Trustees of Fiscal and Civic Right Enlightenment Foundation (para e em nome das Famílias das Pessoas mortas a tiros pelos oficiais e homens do 2º Réu que são numerados na face do pedido como segue:

- a. Nura Abdullahi
- b. Ashiru Musa
- c. Abdullahi Manman
- d. Buhari Ibrahim
- e. Suleiman Ibrahim
- f. Ahmadu Musa
- g. Nasir Adamu
- h. Musa Yobe

2. Muttaka Abubakar

3. Sanni Abdulrahman

4. Nuhu Ibrahim

5. Ibrahim Mohammed

6. Ibrahim Aliyu

7. Yahaya Bello

8. Abubakar Auwal

Requerentes

9. Yusuf Abubakar

10. Ibrahim Bala

11. Murtala Salihu

12. Sanni, Usman

E

1. Governo da República Federal da Nigéria

2. Exército Nigeriano

3. O Departamento de Serviços de Segurança do Estado

} Réus

PERANTE OS LORDES:

1- Hon. Justiça Sexta-feira Chijioke Nwoke

- Presidindo

2- Hon. Juiz Maria Do Ceu Silva Monteiro

- Membro

3- Hon. Juiz Micah Wilkins Wright

- Membro

Assistido por Tony Anene- Maidoh

- Escrivão

Representação das partes;

1. Alhaji Aliyu Umar (SAN), com

i. Dr. Nasiru Adamu Aliyu

ii. Musa Adamu Aliyu

iii. Abdul Mohammed

iv. Aliyu Ibrahim Lemu

v. Sanusi Musa

vi. Mage Daphine Acho(Ms)

vii. Igwe Ugochukwu Esq

} (Para os Requerentes)

2. Dr. Fabian Ajogwu (SAN), with

i. Charles Nwabulu Esq

ii. Justina Fakulude(Sra.)

iii. Mathew Echo

iv. Gideon Odionu

v. Olufunke Cole (Sra.)

} Para os 1^{os} Réus

3. Muhammed Ibrahim Sanni com.....

4. Chefe Solomon Akunna MON, SAN com

i. George Ukaegbu Esq.

ii. Esq. Emma N. Ukaegbu Esq.

} Para os 3^{os} Réus

1. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SURTIU A AÇÃO

Esta ação é para um pedido de reparação e pagamento de indenização às vítimas da invasão, em 20 de setembro de 2013, de um prédio inacabado situado no Aderemi Adesoji Crescent Apo Zone E no Território da Capital Federal da República Federal da Nigéria, pelos oficiais e homens do 2º e 3º Réus durante a invasão das instalações em busca de armas supostamente enterradas por supostos membros do temido Grupo Terrorista Boko Haram.

2. O CASO DOS AUTORES DA AÇÃO

Na sexta-feira, 20 de setembro de 2013, por volta das 12h00, alguns homens armados, incluindo oficiais e homens do 2º e 3º Réus, invadiram um prédio inacabado na Aderemi Adesoji Crescent Apo Zone E, sob a suposta suspeita de que provavelmente há armas enterradas nas proximidades por membros do temido Grupo Terrorista Boko Haram e que alguns dos terroristas estão ocupando o prédio.

Devido à suposta suspeita, os membros do 2º e 3º Réus foram ao prédio fortemente armados e dispararam vários tiros no prédio sem qualquer aviso ou consideração a qualquer uma das regras padrão de combate. O prédio inacabado havia sido utilizado pelos Requerentes e outros trabalhadores de empregos de menor porte como sua residência precária mediante o pagamento de um aluguel semanal de N200 ao guarda de segurança no local.

As vítimas residentes no prédio inacabado ao lado de mais de cem pessoas, que viviam como inquilinos no prédio inacabado, estavam profundamente adormecidas e foram acordadas pelos tiros dos homens do 2º e 3º Réus e começaram a correr para suas queridas vidas ao ouvirem os tiros.

Após a operação, os homens do 2º e 3º Réus, sabendo muito bem que alguns civis haviam sido feridos na operação, deixaram o local e abandonaram os Requerentes sem supervisão, deixando-os à sua sorte com vários ferimentos de bala. Os Requerentes estavam sangrando profusamente, sem qualquer assistência médica. Sete das vítimas foram feridas fatalmente e sangraram até a morte devido à não prestação de assistência médica.

Levou quase oito horas, após a invasão do prédio inacabado às 8:00 horas da manhã ou por volta das 8:00 horas, quando os membros da Polícia da Nigéria e do Corpo de Segurança e Defesa Civil da Nigéria chegaram ao local do incidente e levaram os solicitantes e os cadáveres para o Hospital Geral Asokoro.

Não foi encontrada nenhuma arma no local nem foi encontrada nenhuma sobre os Requerentes quando os oficiais e homens do 2º e 3º Réus entraram no local.

Não houve nenhuma busca realizada nas instalações ou qualquer escavação de qualquer parte das instalações antes do tiroteio e depois não houve nenhuma tentativa até o momento de iniciar este processo para recuperar qualquer arma supostamente enterrada pelos temidos terroristas de Boko Haram nem houve nenhuma arma recuperada em qualquer lugar em conexão com o fato e as circunstâncias que levaram a este caso.

Os requerentes argumentam que eles não pertencem a nenhum grupo terrorista. Mesmo que pertençam (o que tem sido veementemente e incontroversamente negado), não poderiam e não deveriam ter sido abandonados pelos homens do 2º e 3º Réu com ferimentos de bala e sem o fornecimento de assistência médica após a tentativa de prendê-los. Como resultado do ataque, os

2º a 12º Réus sofreram vários graus de ferimentos de bala, como mostrado nas páginas 17,18,19,20,21,22,23,24,25,26 e 27 da pasta contendo Certificados de Óbito e fotografias dos Réus.

Devido ao protesto público, o Senado da República Federal da Nigéria criou um Comitê Conjunto formado pela Comissão de Segurança e Inteligência Nacional do Senado e pela Comissão de Assuntos Judiciais, Direitos Humanos e Jurídicos do Senado para investigar as ações dos 2º e 3º Réus em 20 de setembro de 2013 no prédio não concluído da Aderemi Adesoji Crescent Apo Zone E.

O Comitê Conjunto conduziu uma investigação sobre o assunto e descobriu que todas as vítimas que apresentaram esta Solicitação não são membros do Grupo Boko Haram Terrorista, mas podem ter interagido com elas "inconscientemente" enquanto viviam como inquilinos no prédio inacabado. Os Candidatos devem confiar na página 62 do Relatório do Senado.

É expectativa razoável dos Requerentes que os agentes da lei, incluindo membros do 2º e 3º Réus, sejam obrigados a ser circunspectos no exercício de seu dever e também a proporcionar compensação a qualquer vítima inocente que perca sua propriedade, membro ou vida no curso da operação que leve à violação dos direitos dos Requerentes.

Que durante a sessão de Perguntas e Comentários com o Comandante, Brigada de Guardas, do 2º Réu, ele admitiu que a indenização às vítimas poderia curar as feridas. Abaixo está uma representação da interação contida na página 56 do Relatório do Senado;

Na audiência da Comissão Mista do Senado, o Conselheiro aos Requerentes, Sr. Sanusi Musa, que apresentou uma declaração por escrito, solicitou à Comissão Mista do Senado que direcionasse o pagamento da indenização às vítimas da seguinte forma;

- a. N 100.000.000 a cada uma das vítimas, como segue;
- b. N 20.000.000 para cada um dos feridos.

Entretanto, este pedido nunca foi atendido. O não atendimento a este pedido é porque o governo nigeriano insistiu deliberada e ativamente na COMPENSAÇÃO de ZERO às vítimas inocentes da 1ª luta do Réu contra a insurgência Boko Haram. Antes do episódio de 20 de setembro de 2013, o governo nigeriano criou um Comitê Presidencial sobre os desafios de segurança no nordeste relacionados a atos de insurgência e terrorismo. O Comitê Presidencial, no mês de novembro de 2013, apresentou seu relatório ao Presidente da Nigéria recomendando que a Nigéria pagasse indenização às vítimas da insurgência Boko Haram. No entanto, por várias publicações de jornais que circularam na Nigéria no dia 6 de novembro de 2013, o governo nigeriano rejeitou a recomendação.

O Projeto de Direitos Socioeconômicos e Responsabilidade, SERAP, (uma renomada organização não governamental reputada por lutar pela entronização do Estado de Direito e pela aplicação dos direitos fundamentais na Nigéria) solicitou ao Presidente da Nigéria que revertesse sua decisão de indenização zero para as vítimas de Boko Haram.

A Organização declarou que, após a devastação de Boko Haram, os programas de indenização e reparação são absolutamente essenciais para fazer justiça às vítimas de abusos de direitos humanos precipitados pelo grupo. Eles alegaram ainda que pagar indenização e reparação às vítimas de direitos humanos por Boko Haram é uma questão de direito e não de caridade; também que recusar ou não pagar indenização e reparação adequadas às vítimas é comprar

impunidade para os perpetradores.

O SERAP está seriamente preocupado com a política de seu governo de que não haverá indenização paga às vítimas de ataques de Boko Haram. Esta política é uma clara violação das obrigações e compromissos internacionais de direitos humanos do País de proporcionar soluções eficazes, incluindo compensação e reparação às vítimas de graves abusos de direitos humanos como os perpetrados por Boko Haram.

Os ataques contra cidadãos inocentes perpetrados pela Boko Haram constituem violação grosseira da legislação internacional de direitos humanos, tendo sido sistematicamente perpetrados, e afetando em termos qualitativos e quantitativos, os direitos mais básicos dos seres humanos, notadamente o direito à vida e o direito à integridade física e moral da pessoa humana.

O conteúdo da petição é publicado em várias publicações de jornais publicados na Nigéria. Os solicitantes confiaram no conteúdo dessas publicações, conforme disponibilizado na página 12 do vol. 25. No 62010 do Jornal Vanguard Newspaper de 8 de novembro de 2013, como prova desta mídia.

Embora o 1º Réu tenha recebido um ultimato de 14 dias, ele falhou, recusou e ou negligenciou a reparação e compensação às vítimas de Boko Haram, incluindo os Requerentes.

Esta foi a razão pela qual a Assembléia Nacional (o braço legislativo do 1º Réu) sob os auspícios da Comissão Mista de Segurança e Inteligência Nacional e Direitos Humanos Judiciários do Senado e Assuntos Jurídicos sobre a investigação de supostas mortes extrajudiciais em Apo, Abuja, simplesmente recomendou que o Governo, em todos os níveis, deveria melhorar a qualidade dos serviços de saúde, abastecimento de água e outros serviços sociais.

Finalmente, os Requerentes alegaram que ao não recomendar o pagamento de indenização aos Requerentes conforme solicitado por seus advogados, a recomendação do relatório fica aquém da obrigação da Nigéria para com seus cidadãos inocentes e feridos na causa da realização de operações internas, conforme contidas em todos os instrumentos internacionais sob os quais o pedido é apresentado. Eles alegaram ainda que esta Corte tem o poder de obrigar o 1º Réu a cumprir suas obrigações sob o direito internacional, sendo um membro do mundo civilizado;

1. 1. DECLARAÇÃO, que os Requerentes, como cidadãos obedientes à lei do 1º Réu, têm direito à vida, liberdade de movimento, liberdade de associação, direito à dignidade humana, integridade e segurança de suas pessoas.

2. Um DECLARAÇÃO, que o tiroteio dos Requerentes pelos oficiais e homens do 2º e 3º Réus em 20 de setembro de 2013, enquanto invadiam um suposto Acampamento Boko Haram, causando assim a morte ou lesões corporais permanentes aos Requerentes, constitui um flagrante abuso dos direitos humanos fundamentais dos Requerentes à vida, dignidade da pessoa humana, integridade e segurança de sua pessoa, conforme garantido pelas leis internacionais pelas quais o pedido é apresentado e têm direito a reparação e compensação pela violação desses direitos.

3. UM PEDIDO ordenando aos Réus que paguem indenização às famílias das vítimas falecidas e sobreviventes do 20 de setembro de 2013 Apo assassinatos na forma abaixo indicada: a) A soma de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos apenas) para as famílias de cada uma das oito vítimas falecidas. b) A soma de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos apenas) para as famílias de cada uma das oito vítimas falecidas. 00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos somente) para cada uma das vítimas sobreviventes da mutilação dos requerentes que sofreram ferimentos de bala que afetaram sua medula espinhal, fraturamento da tíbia, platô,

metafísica proximal e pescoço de fíbula, ferimentos no abdômen e fratura de suas mãos e outros membros e, portanto, mutilando permanentemente seu corpo e roubando-lhes a capacidade de assegurar um sustento digno e, assim, constituindo uma violação de seus direitos fundamentais.

4. UM PEDIDO deste Honorável Tribunal ordenando aos Réus que resolvam os custos desta ação, conforme incorridos pelos Requerentes

E

5. Quaisquer outras ordens adicionais que o Tribunal julgue conveniente fazer.

Após o atendimento do pedido original, os Réus levantaram objeções preliminares à ação e a Corte tomou argumentos sobre as objeções dos Réus e decidiu decidir sobre as objeções preliminares, bem como sobre a ação substantiva em uma única sentença.

3. OBJEÇÕES PRELIMINARES DOS RÉUS.

1. 1. O Primeiro Réu.

A Primeira Réu em sua objeção preliminar (Documento nº 2) requereu uma ordem de retirada de seu nome da ação e também de rejeição da ação dos Requerentes datada de 24 de fevereiro de 2014, com o fundamento de que;

i. A 1ª Requerente não tem o locus standi para apresentar este pedido, pois não tem personalidade jurídica e não é vítima ou parente da vítima de qualquer violação dos direitos humanos, nem tem qualquer prova de autoridade das pessoas ou parentes das pessoas que representa.

ii. Que os Requerentes não revelaram nenhuma causa de ação, uma vez que as vítimas realmente receberam atendimento médico.

iii. Que a 1ª Réu está sob um dever que lhe é imposto pela Constituição da Nigéria de proteger as vidas e propriedades dos cidadãos da Nigéria e que a Constituição é superior a todas as leis, incluindo estatutos, convenções, promulgações e tratados.

iv. Que os agentes da lei agiram dentro da lei e em uma situação de necessidade justificável.

v. Que o pedido de indenização monetária dos requerentes não pode ser deferido, tendo em vista as circunstâncias do caso.

A notificação de objeção preliminar foi apoiada por um parágrafo de doze declarações juramentadas por um Sr. Nnamdi Ekwem, cidadão nigeriano do Centro de Gwandal, Plot 1015 Fria Close, Rua Formella, Adetokunbo Ademola Crescent Wuse 2, Abuja República Federal da Nigéria, e o 1º Réu contou com todos os depoimentos na declaração juramentada.

Em seus argumentos legais, o Advogado do 1º Réu formulou duas questões para determinação, a saber

a. Se a partir dos fatos e circunstâncias do caso existe causa razoável de ação e/ou locus standi por parte dos Requerentes para ativar o poder judicial desta Corte.

b. Se as reivindicações dos Requerentes nesta ação são procedentes, tendo em vista os fatos e circunstâncias da ação.

Com relação à primeira questão, o 1º Réu argumentou que uma causa de ação é um "conjunto ou agregado de fatos que a lei reconhecerá como dando ao Autor o direito substantivo de fazer o pedido de reparação que está sendo buscado".

Para ele, o fato de o Autor apoiar seu pedido deve ser reconhecido por lei como dando origem a um direito substantivo capaz de fazer valer a tutela contra o Réu. Quando o pedido não revelar nenhuma causa de ação, a declaração de reivindicação (requerimento) será anulada e a ação será julgada improcedente.

O 1º Réu alegou ainda que existe um nexo entre a causa da ação e o locus standi.

Assim, quando uma parte inicia uma ação na qual não existe uma causa razoável de ação, o locus standi de tal parte é afetado e a consequência é que ele não pode validamente ativar os poderes judiciais desta Corte. Citando o caso nigeriano de *Oloriode Vs Oyebi* (1984) 5 S C 1 a 28, ele afirmou que;

"é um princípio básico do direito que nenhuma ação pode ficar onde não há causa razoável de ação e o locus necessário para processar está ausente porque estes princípios fundamentais do direito tornam o processo incompetente".

Ele concluiu, portanto, que a partir do processo de origem apresentado pelos Requerentes, o 1º Requerente não tem locus para iniciar a ação tendo-o feito para e em nome das famílias das pessoas mortas a tiros por oficiais e homens do 2º e 3º Réus. Isto porque, para ele, uma pessoa que processa em nome de um defunto, deve fazê-lo em nome da herança falecida. Assim, somente os Administradores/executivos e/ou o Tribunal de Sucessões, conforme o caso, podem legalmente habilitar uma parte que processe em nome do falecido.

O advogado do 1º Réu também se referiu à decisão deste Tribunal no *SERAP Vs REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & ANOR* (ECW/CCJ/09/11) proferida em 13 de fevereiro de 2013 que sustentava isso:

"Se por qualquer razão a vítima direta da violação não puder exercer seus direitos, em particular, por estar irreversivelmente incapacitada ou ter morrido em consequência da violação, os familiares mais próximos poderão fazê-lo, assumindo ao mesmo tempo a condição de vítima direta".

Além disso, para o 1º Réu, o 1º Requerente não é um órgão conhecido por lei, que o ônus de estabelecer que o Autor é um órgão conhecido por lei recai sobre os Requerentes. Este ônus da prova só pode ser exonerado mediante a apresentação do certificado de incorporação.

Ele confiou no *FAWEHINMI Vs. N.B.A & 5 ORS* (Nº 2) (1989) 2 N W L R (PT 105) 558 a 632. Ele concluiu que sem isto, o 1º Requerente, não sendo uma pessoa jurídica, roubou o Tribunal da jurisdição para entreter o processo contra o 1º Réu.

O 1º Réu levantou outras questões que beiravam o terrorismo para mostrar porque o caso é incompetente. Estas questões parecem depender de questões substantivas já analisadas e serão tratadas no curso da ação substantiva, se houver.

Com relação à questão (Nº.2), o 1º Réu argumentou que o pedido de compensação monetária para e em nome do falecido e das vítimas que estão vivas não é passível de ser atendido se o 1º Requerente não tiver nenhum locus standi para iniciar esta ação e que a ação deve fracassar.

Ele concluiu e instou a Corte a sustentar que o 1º Requerente não tem o locus standi necessário e a causa da ação para iniciar a ação contra o 1º Réu e que, de qualquer forma, suas reivindicações não são de forma alguma passíveis de serem atendidas.

3.2 O 2º Réu.

O 2º Réu também apresentou uma objeção preliminar à ação (documento N.º 4). A moção do 2º Réu também levantou objeções similares às do 1º Réu. Ele argumentou ainda que, como a ação é por violação dos direitos humanos, o 2º Réu, sendo um órgão do 1º Réu, não deve se juntar como parte, pois ações desta natureza só podem ser instauradas contra um Estado.

Argumentando a moção, o Advogado do 2º Réu alegou que somente os Estados são os Réus apropriados em ações por violação de direitos humanos perante esta Corte. Ele confiou, inter alia, na decisão desta Corte em ALIMU AKEEM Vs REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA e instou a Corte a seguir seu pronunciamento anterior nesse caso.

Assim, como a ação foi instaurada contra uma parte errada (neste caso, o 2º Réu), a ação é incompetente e não pode ser mantida.

Como já mencionado anteriormente, o 2º Réu também questionou a posição do 1º Requerente ao instaurar esta ação, bem como sua personalidade jurídica para instituir a mesma. O 2º Réu, portanto, instou a Corte a retirar o nome do 2º Réu da ação.

3.3 O 3º Réu. O 3º Réu também levantou uma objeção preliminar (DOC N.º 9) contra o processo dos Requerentes. As principais tábuas da objeção preliminar são as seguintes;

- i. Que a ação é acadêmica e constitui abuso do processo judicial.
- ii. Que falta ao 1º Autor o locus standi para trazer este processo em nome das famílias do falecido.
- iii. Que o 1º Autor não é uma pessoa jurídica e, não sendo vítima ou parente de uma vítima de qualquer suposta violação dos direitos humanos, carece de competência para instituir esta ação ;
- iv. Que sendo o processo incompetente, a Corte carece de competência para entreter o mesmo. Ele citou o caso da Nigéria, ONYEBUCHI Vs. INEC (2002) 8 N W L R (PT 769) P. 417 a 45, onde o abuso do processo judicial foi definido como;

"É um abuso do processo judicial para o Autor litigar novamente sobre uma questão idêntica que já foi decidida contra ele". No caso da Domer Vs. Gulf Oil (Great Britain) 1975 119 S.J 392, foi considerado que, quando processos que eram viáveis quando instituídos, em razão de eventos subsequentes, tornam-se inevitavelmente condenados ao fracasso, eles podem ser descartados como sendo um abuso do processo do Tribunal".

O 3º Réu alegou que a ação dos Requerentes constitui um abuso do processo da Corte, porque a queixa perante a Comissão Nacional de Direitos Humanos, de acordo com a seção 5(a) e (j) da Comissão Nacional de Direitos Humanos, que exigiu um inquérito público, é a mesma que a presente ação. Que a Comissão tendo concedido N 10 milhões em relação a cada uma das pessoas falecidas e N5 milhões de Naira a cada um dos Requerentes nesta ação, despoja a Corte de jurisdição para fazer qualquer outra sentença sobre o mesmo assunto, uma vez que isso equivale a uma porção dupla, que a lei reprovava. Ele instou a Corte a arquivar a ação por abuso de processo.

O 3º Réu também alegou que a ação é um exercício acadêmico, tendo em vista as reduções solicitadas pelos Requerentes, conforme enumeradas acima. Ele argumentou que essas reduções foram as mesmas solicitadas perante a Comissão Nacional de Direitos Humanos da Nigéria para a qual foi feita uma premiação.

Confiando nos casos nigerianos do PLATEAU STATE GOVERNMENT Vs. AG. DA FEDERAÇÃO (2006) 3 N W L R (PT 967) P 346 a 419. ADEOGUN Vs. FASHOGBON (2008) 1 7 NWLR (PT 1115) 149 em 180-181 e AGBAKOBA Vs. INEC (2008) 18 NWLR (PT 1119) P. 489 em 546- 547, ele instou esta Corte a declinar a jurisdição, uma vez que se trata de um exercício fútil, uma vez que o processo é meramente acadêmico e não tem nenhum valor utilitário prático para os Requerentes.

Sobre a questão do locus standi do 1º Requerente, ele submeteu na mesma linha com o 1º Réu que o 1º Requerente não tem legitimidade para instituir esta ação, uma vez que "não está qualificado sob nossas leis para apresentar esta reclamação".

Ele confiou no SERAP Vs. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA (processo nº: ECW/CCJ/APP/09/2011 entregue em 13/12/2014).

Ele concluiu que a questão da ausência de locus standi vai para questão de jurisdição e que, como o Requerente não tem legitimidade para instaurar o processo, a Corte carece de jurisdição para ouvir o mesmo.

3.4 Os Requerentes respondem.

Os Requerentes apresentaram uma contraprova à declaração juramentada dos Réus. Ele se opôs à concessão das objeções dos Réus (ver documentos, 7, 11, e 12).

Primeiro, em sua contraprova em apoio à Resposta aos Requerentes à objeção preliminar, o 1º Requerente exibiu seu CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO (documento 1), o processo de registro na Comissão de Assuntos Corporativos (documento 2) e a Constituição do 1º Requerente (documento 3).

O primeiro Requerente alegou que estava processando na qualidade de representante e em nome dos parentes do falecido que exibiu na face do registro. Assim sendo, SERAP Vs. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA (SUPRA) não se aplica.

O 1º Requerente também argumentou que não foi parte da petição perante a Comissão Nacional de Direitos Humanos, conforme demonstrado nos processos perante esta Corte e não pode estar envolvido em exercício acadêmico. Ele também argumentou que isto só poderia beneficiar os Representados, especialmente o 3º Representado/objeto ou se ele fosse levantado na ação substantiva. Ele citou a decisão desta Corte no ESSIEN VS. REPÚBLICA DA GÂMBIA & ANOR (2004-2009) CCJ ELR 95 a 108.

Além disso, o 1º requerente argumentou que o argumento de que esta ação é um abuso do processo da Corte e um exercício acadêmico em razão de uma ação semelhante ter sido determinada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos, é erroneamente concebido. Ele confiou no Artigo 10(d) do Protocolo Complementar desta Corte, 2005, como única condição precedente para invocar a jurisdição desta Corte.

Em sua totalidade, o 1º Requerente instou esta Honorável Corte a rejeitar as objeções dos Requeridos em sua totalidade.

4 Análises do Tribunal.

Tendo considerado os fatos deste caso, as objeções preliminares levantadas pelos Réus e a resposta dos Requerentes e os argumentos legais em apoio, o Tribunal irá agora considerar as questões que requerem consideração séria nas objeções preliminares antes de aprofundar a questão substantiva, se necessário. Consideramos que há quatro grandes questões a serem determinadas nesta fase, a saber

- a. Se o primeiro Requerente é uma pessoa jurídica e não é uma vítima ou parente de uma vítima, tem legitimidade para instituir a presente ação em nome das vítimas falecidas.
 - b. Se os fatos apresentados pelos Requerentes revelaram alguma causa de ação.
 - c. Se a ação, tal como constituída atualmente, é um abuso do processo judicial e/ou um exercício acadêmico, como alegado pelo 3º Réu.
 - d. Se o 2º Réu e, por implicação, o 3º Réu são partes apropriadas para esta ação. A Corte considerará brevemente estas questões seriatim.
- a. Se o 1º Réu é uma pessoa jurídica e não é uma vítima, ou relacionado a uma vítima tem legitimidade para instituir a presente ação?

Os Réus levantaram em sua objeção a capacidade legal do 1º Autor para instituir a presente ação. Eles argumentaram, com razão, que o locus standi é uma condição precedente para a determinação de um caso sobre seu mérito. Quando o Autor não tem legitimidade para instaurar a ação, a ação é incompetente e despoja a Corte de jurisdição para entreter o mesmo. Eles alegaram ainda que onde falta a ordem permanente, a ação deve falhar. Eles confiaram no caso da ODAFE Vs. ECOWAS CONSELHO DE MINISTROS & 2 ORS SUIT N°: ECW/CCJ/APP/05/07 onde este Tribunal decidiu que, como o Requerente não sofreu nenhum dano pessoal ou por sua organização, ele não tem o locus standi para apresentar o pedido e, portanto, foi declarado inadmissível.

Eles também confiaram no SERAP Vs. REPÚBLICA FEDERAL DOS NIGERIANOS N°: ECW/CCJ/APP/09/11, RULLING N° ECW/CCJ/RUL/ 03/14, onde este Tribunal declarou a lei da seguinte forma;

- a) Em casos de violação dos direitos humanos, somente as vítimas podem ter acesso à Corte;
- b) Além dos casos de interesses coletivos, as ONGs não podem substituir as vítimas.
- c) As não - vítimas de violações devem receber autorização prévia para agir em nome das vítimas ou de seus parentes mais próximos.

A questão da capacidade legal é pertinente em todos os procedimentos. É lei banal que a prova em casos civis incluindo, direitos humanos, o padrão de prova está na preponderância de provas e o ônus é uasicamente sobre a pessoa que falhará onde nenhuma prova é conduzida. Em sua contraprova às objeções preliminares do Réu, o 1º Requerente anexou seu certificado de incorporação (Anexo 1) e o processo de seu registro. O certificado de incorporação é uma prova prima facie da personalidade do 1º Requerente que está registrado como uma Organização não governamental (ONG). Tendo apresentado seu certificado de incorporação, cabe aos Réus contestar a autenticidade ou não daquele certificado. Não o tendo feito, esta Corte presumirá a regularidade desse certificado como prova da personalidade jurídica do 1º Autor e nós assim o mantemos.

Alinhada com o acima exposto, está a questão do *locus standi*. A jurisprudência desta Corte, tal como afirmada no caso SERAP (SUPRA) e em outros casos, é no sentido de que somente as vítimas diretas de violação dos direitos humanos têm o direito de mover esta Corte.

Entretanto, existem exceções a esta regra. Estas incluem, mas não se limitam a casos de interesse coletivo (geralmente referidos como litígios de interesse público) e as não vítimas que recebem autoridade para agir em nome das vítimas ou de suas relações próximas.

É notável que os litígios de interesse público se referem a casos nos quais os Tribunais permitem que voluntários como Advogados, Peticionários Cidadãos, ONG's, intentem ações em nome de alguns grupos vitimizados que normalmente não têm meios suficientes de acesso aos serviços jurídicos ou à justiça.

No caso imediato, o 1º Autor estabeleceu que é uma ONG registrada autorizada por sua constituição a se envolver em litígios de interesse público. Da mesma forma, na face do Requerimento, é descrito como um processo "para e em nome das famílias das pessoas mortas a tiros pelos oficiais e homens do 2º e 3º Réus". Essas vítimas também foram enumeradas na face do Requerimento. As oito vítimas enumeradas são falecidas e não podem manter esta ação. O ônus de provar a falta de autoridade por parte do 1º Requerente para instituir esta ação em nome das vítimas falecidas recai sobre os Réus. Não é suficiente apenas levantar a falta de autoridade sem mais. A este respeito, os princípios do caso SERAP apóiam esta ação, pois ela pode ser considerada como uma das exceções à regra de que somente as vítimas de violação dos direitos humanos podem processar.

Em ADESANYA VS. PRESIDENTE DA NIGÉRIA, (1981) 1 A11 NLR 1 at 20 the Supreme Court of Nigeria, Per Fatayi- Williams CJN, observou com razão o seguinte: "Tomo conhecimento significativo do fato de que a Nigéria é um país em desenvolvimento com sociedade multi-étnica e uma constituição federal escrita onde o rumor-bundância é o passatempo dos mercados e dos locais de construção. negar a um membro de tal sociedade que está ciente ou se comporta ou é levado a acreditar que houve uma infração de quaisquer disposições de nossa constituição, ou que qualquer lei aprovada por qualquer de nossas casas legislativas,..... é inconstitucional, o acesso a um Tribunal de Justiça para ouvir suas queixas sobre a desculpa frágil de falta de interesse insuficiente é fornecer uma receita pronta para o desencanto organizado com o processo judicial".

No contexto nigeriano, é melhor permitir que uma parte vá ao Tribunal e seja ouvida do que recusar-lhe o acesso aos nossos Tribunais". Não -acesso a minha mente, estimulará a liberdade para todos na mídia quanto a qual lei é constitucional e qual lei não é. Em qualquer caso, nossos Tribunais têm poderes inerentes para lidar com litígios e reclamações frívolas. Embora este ditame esteja relacionado à sociedade nigeriana, ele é aplicável *mutatis mutandis* aos Estados da CEDEAO aos quais a jurisdição desta Corte se aplica. Mais especificamente, o SUPREME TRIBUNAL DA ÍNDIA EM FERTILIZER CORPORATION KAMAGER UNION VS. UNION OF INDIA (1981) A I R (S C) 344 capturou sucintamente a moderna Jurisprudência sobre *locus standi* da seguinte forma

"Regras restritivas sobre a legitimidade são em geral contrárias a um sistema saudável de crescimento do direito administrativo, se um Autor com uma boa causa for afastado simplesmente porque não é suficientemente afetado pessoalmente, isso poderia significar que "alguma agência governamental é deixada livre para violar a lei". Tal situação seria extremamente insalubre e contrária ao interesse público". É improvável que os litigantes gastem seu tempo e dinheiro a menos que tenham algum interesse real em jogo e, em alguns casos, quando desejam processar meramente por espírito público, desencorajá-los e frustrar suas boas intenções seria muito frustrante e completamente desmoralizante".

As atividades do Governo e de suas agências, incluindo agentes da lei que violam os direitos dos indivíduos, especialmente o direito à vida, é um assunto no qual o público pode legitimamente estar interessado, como neste caso. O 1º Autor não é um intrusista como os Réus gostariam que este Tribunal acreditasse e nós assim o defendemos.

Esta Corte não é destituída de sua jurisprudência na área de *locus standi*. Em *SERAP Vs. PRESIDENTE, REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & UBEC (2010) CCJ L R P.119*, esta Corte considerou que, levando em conta a necessidade de reforçar o acesso à justiça para a proteção dos direitos humanos, uma ONG devidamente constituída pode processar uma ação em nome das vítimas de abusos e tudo o que elas precisam mostrar é que existe um direito público digno de proteção. Da mesma forma, no *SERAP Vs. PRESIDENTE, REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & 8 ORS (2010) CCJ LR 231 a 248*, esta Corte observou e com razão também que;

"Há um grande consenso no direito internacional de que quando a questão em jogo é a violação dos direitos de comunidades inteiras como no caso de danos ao meio ambiente, o acesso à justiça deve ser facilitado".

A este respeito, onde o direito violado como neste caso, o direito à vida da comunidade de pessoas falecidas, como neste caso, o acesso à justiça deve ser facilitado porque o resultado é muito provável que tenha um impacto positivo nas atividades dos agentes da lei que às vezes agem com excesso de zelo.

Com base no acima exposto, é a opinião considerada desta Corte que o 1º Requerente pode instituir e processar a presente ação. Esta posição é reforçada pelo fato de que o 2º a 12º Requerente são vítimas diretas da suposta violação de direitos humanos, devemos também negar-lhes capacidade e posição para processar esta reivindicação. Pensamos que não.

b. A questão seguinte para determinação nesta objeção é se os fatos apresentados pelos Requerentes revelam alguma causa de ação.

Uma causa de ação pode ser definida como uma questão para a qual uma ação pode ser movida, um direito legal baseado em fatos sobre os quais uma ação pode ser sustentada. É o direito de intentar uma ação com base em situações factuais que revelem a existência de um direito legal. É frequentemente usado para significar o objeto de uma reclamação ou reclamação na qual uma determinada ação ou processo é fundamentada, seja ela mantida ou não legalmente.

Em lei, uma causa de ação é um conjunto de fatos, uma combinação de fatos que dá origem a uma reclamação ou a este direito de processar. O fundamento para esta ação é a suposta violação dos direitos humanos dos Requerentes. Os Requerentes alegaram que foram baleados pelos agentes do 1º Réu, o que resultou em prejuízo do 2º ao 12º Requerente e na morte das pessoas nomeadas e representadas pelo 1º Requerente como processando em nome dos parentes do falecido.

É lei banal que se uma causa de ação existe ou não, só pode ser coletada a partir da declaração de reivindicação e não da defesa. Uma causa de ação, evidentemente, pode ser extinta por efluxo de tempo. Isto é normalmente previsto por lei, ver por exemplo o artigo 9(3) do Protocolo Complementar do Tribunal de Justiça da CEDEAO de 2005. Os Requerentes têm alegado violação de seus direitos humanos. A jurisdição deste Tribunal em relação aos direitos humanos está baseada no Artigo 9 do Protocolo Suplementar A/ S P. 1/01/05 prevê o seguinte: "O Tribunal terá jurisdição para determinar casos de violação dos direitos humanos que ocorram em qualquer Estado membro". Os Requerentes alegaram a violação de seus vários direitos sob a Carta Africana

dos Direitos Humanos e dos Povos e isto levanta uma questão fundamental de violação dos direitos humanos contra o 1º Réu e isto é causa suficiente de ação. Embora os Requerentes tenham uma causa de ação, isto não equivale automaticamente à prova das alegações contidas no Requerimento.

Assim, a partir da narração dos fatos apresentados pelos Requerentes, a Corte sustenta que eles apresentaram uma causa de ação que requer a decisão da Corte.

Uma das questões levantadas pelo 3º Réu em sua objeção preliminar é que "O processo é um exercício acadêmico e constitui um abuso do processo judicial". A base desta argumentação de acordo com a 3a. Réus é que a ação é um abuso do processo judicial na medida em que a ação é a mesma com a queixa perante a Comissão Nacional de Direitos Humanos (NHRC) apresentada em 24 de setembro de 2013 (ver Anexos D SS1 e DSS 2 da Affidavit em apoio) e que a NHCR já proferiu uma decisão e, como tal, a ação imediata tornou-se inevitavelmente condenada ao fracasso e, como tal, constitui um abuso do processo".

Os requerentes aqui presentes estão procurando por danos que lhes foram concedidos pelo NHRC. Na mesma linha, o 3º Réu opinou que a ação é meramente um exercício acadêmico, pois os pedidos de indenização apresentados pelos Requerentes a esta Corte são os mesmos pedidos feitos pelo NHRC em sua decisão de 17 de abril de 2014.

Entretanto, curiosamente, o 3º Réu não alegou nem estabeleceu que os Requerentes eram partes na petição ou que o NHRC é uma Corte de Direito. Seja como for, mesmo se estes fossem estabelecidos, isto não poderia ter sido um impedimento ao exercício da jurisdição desta Corte. Isto porque o artigo 10(d) do Protocolo Complementar relativo ao Tribunal Comunitário de Justiça no que diz respeito ao acesso ao Tribunal prevê que o acesso é aberto: Indivíduos que apresentem um pedido de reparação por violação de seus direitos humanos, cuja apresentação deve ser feita:

- i. Não ser anônimo; nem
- ii. Ser feito enquanto o mesmo assunto tiver sido instituído perante outra Corte internacional para julgamento.

Esta Corte reiterou que não pode impor outras condições estranhas aos litigantes além daquelas previstas neste Protocolo. Por conseguinte, consideramos que os Requerentes satisfizeram as condições precedentes para acesso a esta Corte. Consequentemente, o Requerimento não é nem um abuso do processo judicial nem um exercício acadêmico.

c. A questão seguinte a ser determinada é se o 2º Réu deve ser parte neste processo. Um dos motivos de objeção do 2º Réu é que

"A aplicação na natureza deste processo deve ser feita ou instituída apenas contra o 1º Réu (o Governo Federal da Nigéria). Sua principal tábua de reclamação é que este tipo de processo deveria ter sido instaurado contra o 1º Réu, um Estado como reiterado por esta Corte em ALIMU AKEEM VS. SENTENÇA N° ECW/CCJ/APP/105/11 DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA. Eles concluíram que uma vez que uma ação seja por violação dos direitos humanos, o pedido deve ser feito contra o Estado, independentemente do órgão do Estado que cometeu a suposta infração".

O artigo 9(4) do Protocolo Complementar (A/SP.1/01/05) que altera o protocolo (A/P1/7/91) relativo ao Tribunal Comunitário de Justiça sobre a competência deste Tribunal em matéria de direitos humanos, prevê que o Tribunal deverá "... Ter jurisdição para determinar casos de violação dos direitos humanos que ocorram em qualquer Estado Membro".

A Corte tem enfatizado em uma longa linha de casos, alguns dos quais serão aqui referidos que, em casos alegando violação dos direitos humanos que lhe são apresentados, o Réu apropriado é um Estado Membro da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental. Assim, nem indivíduos, agentes ou órgãos de um Estado Membro podem ser processados como Réus perante esta Corte por violação de direitos humanos. Em sua decisão no processo N° ECW/CCJ/APP/04/09, PETER DAVID VS. AMBASSADOR RALPH UWECHUE, esta Corte decidiu que, na disputa entre indivíduos sobre supostas violações de direitos humanos, o foro natural e apropriado perante o qual o caso pode ser pleiteado é a Corte nacional do Estado parte onde a violação ocorreu. Somente quando em nível nacional não existe um foro apropriado e eficaz para buscar reparação contra indivíduos, é que a vítima de tais ofensas pode apresentar uma ação perante a Corte internacional, contra o Estado signatário por sua falha em garantir a proteção e o respeito aos direitos alegadamente violados. Ver também a decisão em CDD Vs. MAMADOU TANDJA (2011) CCJ L R 103 especialmente em 115-116.

Assim, uma vez que esta Corte não tem jurisdição para entrar em disputas entre indivíduos sobre alegados casos de violação dos direitos humanos, a objeção preliminar do 2º Réu sobre esta contagem é mantida. A Corte sustenta, portanto, que o 2º e o 3º Réus, não sendo partes do Tratado da CEDEAO, não são partes adequadas neste processo. Os nomes do 2º e do 3º Réus são excluídos da ação.

Com relação ao 1º Réu, seu fundamento de objeção preliminar é julgado improcedente e o Tribunal declara que o processo contra ela é admissível. A Corte irá agora apreciar o caso contra a 1ª Réu com base no mérito.

1. O CASO SUBSTANTIVO

1.1 O caso do Autor. Para fins de clareza e ênfase, reafirmaremos os fatos e circunstâncias que levaram a este pedido, a reivindicação dos Requerentes e as provas em apoio.

O 1º Requerente descrito como uma Organização Não-Governamental (ONG) registrada na Nigéria, apresentou este Requerimento na qualidade de representante de oito pessoas falecidas nomeadas (nele) e o 2º a 12º Requerente, contra o 1º Réu e os dois outros cujos nomes foram excluídos. Seu direito está consagrado nos artigos 3,5,7 e 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 5,6 e 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Os fatos do caso, como alegado pelos Requerentes, é que na sexta-feira 20 de setembro de 2013, por volta das 2h da manhã, os homens armados, incluindo oficiais e homens das Forças Armadas Nigerianas e do Departamento de Serviços de Segurança do Estado (DSS), agentes do 1º Réus, invadiram um prédio inacabado na Aderemi Adesoji Crescent Apo, Zona E, sobre a suposta suspeita de que há armas enterradas nas proximidades por membros do grupo terrorista BOKO HARAM e que alguns dos terroristas estão ocupando o prédio .

Devido à suposta suspeita, os agentes de segurança do 1º Réu, da República Federal da Nigéria e de um Estado Membro da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), entraram no edifício.

Eles estavam fortemente armados e dispararam vários tiros contra o edifício sem qualquer aviso ou consideração às regras padrão de engajamento.

No momento da batida, as vítimas que estavam profundamente adormecidas foram despertadas pelos tiros e correram para salvar suas vidas. Os candidatos falecidos e os vivos do 2º ao 12º candidato têm ocupado este local e têm pago N200 (duzentos naira) ao segurança do local.

Após as operações, os agentes de segurança do Réu sabiam que alguns Civis tinham sido feridos, abandonaram o local, abandonaram os Requerentes que estavam sangrando profusamente sem ajuda médica. Sete das vítimas sangraram até a morte, enquanto o 2º ao 12º Requerente, que sofreu ferimentos de bala, sobreviveu até as 8h00 da manhã. Quando membros da Polícia Nigeriana e do Corpo de Segurança e Defesa Civil Nigeriano chegaram por volta das 8h00 e os evacuaram (tanto os mortos quanto os feridos) para o Hospital Geral Asokoro, uma das vítimas, Nasiru Adamu morreu mais tarde no hospital em 23/09/2013 como resultado dos ferimentos de bala que sofreu.

Os Requerentes alegaram especificamente as circunstâncias que culminaram na violação dos direitos dos Requerentes, como segue:

- a. Os agentes do Réu não entraram no prédio, mas atiraram de fora, sem provocação.
- b. Os requerentes, por medo, fugiram do edifício desarmados e foram baleados individualmente.
- c. Os agentes do Réu estavam atirando neles quando tinham corrido para fora do edifício. Os referidos agentes deixaram os Requerentes na piscina de seu próprio sangue sem primeiros socorros ou atendimento médico.
- d. Nenhuma arma foi encontrada no local quando os Requerentes foram baleados.
- e. Nenhuma busca foi realizada nas instalações antes do tiroteio ou depois das alas e nenhuma tentativa foi feita até o momento de iniciar este procedimento para recuperar qualquer arma supostamente enterrada pelo grupo terrorista Boko Haram. Nenhuma arma também foi recuperada em qualquer lugar em conexão com os Requerentes.

Após a morte e os ferimentos causados pelo Réu, os Requerentes (o 1º Requerente que processava e em nome das famílias das vítimas falecidas mencionadas neste processo) apresentaram esta ação, pedindo a seguinte reparação a esta Corte:

1. DECLARAÇÃO, que os Requerentes (como cidadãos cumpridores da lei) têm direito à vida, liberdade de movimento, liberdade de associação, direito à dignidade humana, direito à integridade de suas pessoas e à segurança de sua pessoa.
 2. DECLARAÇÃO de que o tiroteio dos Requerentes pelos oficiais e homens dos Requeridos enquanto invadiam um suposto acampamento BOKO HARAM, no dia 23 de setembro de 2013, causando assim a morte e/ou lesões corporais permanentes aos Requerentes, constitui um flagrante abuso dos Direitos Humanos fundamentais da vida do Requerente, da dignidade da pessoa humana, da integridade e segurança da pessoa humana, conforme garantido pelo direito internacional sob o qual este pedido é apresentado (Artigos 3, 5 7 e 8 da DUDH, 5,6 e 7 da ACHPR, Artigos 2 da ICCPR, Artigo 14 da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes, etc.) e têm direito a reparação e compensação pela violação desses direitos.
- i. UM PEDIDO ordenando ao(s) Réu(s) que pague(m) indenização às famílias das vítimas falecidas e sobreviventes dos assassinatos, da forma abaixo indicada:

ii. A soma de US\$ 100.000.000 (Cem milhões de dólares americanos apenas) para as famílias de cada uma das oito vítimas falecidas.

iii. A soma de US\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de dólares dos Estados Unidos apenas) para cada uma das vítimas sobreviventes pelos ferimentos sofridos por elas.

iv. Uma ordem ordenando ao Réu que estabeleça o custo desta ação, conforme incorrido pelos Requerentes.

v. Qualquer ordem adicional Ordens que o Tribunal julgue conveniente fazer.

1.2 PROVAS EM APOIO AO CASO DOS REQUERENTES.

Os Requerentes se basearam em provas documentais fornecidas por eles com o objetivo de provar seu caso.

Estas são as seguintes:

i. Relatório médico apresentado ao Comitê Conjunto do Senado sobre Segurança Nacional e Inteligência e Assuntos Judiciais, Direitos Humanos e Jurídicos (Relatório do Comitê do Senado) por Médicos do Hospital Geral Asokoro, contido nas páginas 49 e 50 do Relatório do Comitê Conjunto do Senado sobre Investigação de Supostos Assassinatos em Apo, Abuja.

ii. Uma cópia do Relatório da Comissão Mista do Senado.

iii. Atestado de óbito do falecido,

- a. Nura Abdullahi
- b. Ashiru Musa
- c. Abdullahi Manman
- d. Buhari Ibrahim
- e. Suleiman Ibrahim
- f. Musa Yobe (não emitido)
- g. Ahmadu Musa
- h. Nasir Adamu

A certidão de óbito do 8º falecido contém detalhes da causa da morte de todos os falecidos, ver PP 2, 3,4, 6,8,10,28 e 29 dos CERTIFICADOS DE MORTE CONTENDO PEDIDOS E FOTOGRAFOS DOS CANDIDATOS.

iv. Relatório da Comissão Mista do Senado sobre Segurança e Inteligência Nacional e do Judiciário, Direitos Humanos e Questões Jurídicas sobre a Investigação dos Supostos Assassinatos Extra-Judiciais em Apo, Abuja.

v. Publicações em jornais sobre o Apo Killing, nomeadamente; Weekly Trust, Sunday Trust, The Guardian Newspaper, Vanguard, todas autenticadas e certificadas pela Biblioteca Nacional da Nigéria.

2 ARGUMENTO DO REQUERENTE E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Numa tentativa de provar seu caso, os requerentes argumentaram da seguinte forma:

1. Que a Nigéria aceita e aplica o direito consuetudinário internacional em relação ao bem estabelecido Maxim legal "Ubi jus ibi remedium". ou seja, onde há um erro legal, há um recurso. Ele citou os casos de BELLO VS da Nigéria. ADVOGADO -GERAL DO ESTADO DE OYO (1986) J NWLR 528, NEMI VS. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE LAGOS &ANOR (1996) 6 NWLR (P 452) C A 42.
2. Que a morte e os ferimentos causados aos requerentes estão em contravenção aos artigos 4,5 e 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
3. Que a ação do(s) Demandado(s) violou as Resoluções 2, 3, 4 e 5 dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, adotado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, e os Artigos 2 e 5 do Código de Conduta dos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Resolução 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de dezembro de 1979. Eles argumentaram que por estas disposições que vinculam o Réu, os agentes do Réu deveriam usar de força razoável na execução de sua operação. Eles deveriam ter usado força não letal para incapacitar os membros do BOKO HARAM nas circunstâncias que levaram a este pedido.
4. Que, embora os agentes do Réu tenham argumentado perante a Comissão do Senado que foram demitidos e atirados de volta em retaliação, eles deveriam ter sabido por sua coleta de informações que havia civis ocupando o referido prédio. Eles também afirmaram que não há evidência de latas usadas por supostos membros do BOKO HARAM para provar os "pesados tiros" contidos pelos agentes do Réu em seu comunicado à imprensa, formando o ponto de apoio da defesa do Réu.
5. Os Requerentes opinaram ainda que no direito internacional, como evidenciado pelas regras básicas de engajamento referidas em (iii) acima, o uso de armas de fogo é uma medida extrema que não deve ser aplicada contra Crianças e, se usada, deve ser apenas em situação extrema; como quando o suspeito oferece resistência armada ou põe em risco a vida de outros. Os agentes do Réu (originalmente 2º e 3º Réus) alegaram que foram baleados no início e que recuperaram uma revista do local da incursão. Nenhum de seus homens foi ferido enquanto oito civis foram mortos a tiros e outros onze sofreram vários graus de ferimentos com tiros.
6. Os requerentes também fizeram referências aos princípios do Direito Internacional Humanitário que regem os conflitos armados para apoiar seu caso.
7. Os requerentes alegaram ainda que em virtude do artigo 9(1) (d) e 10(c) e (d) do Protocolo Complementar (A/SP.1/01/05) relativo ao Tribunal Comunitário de Justiça da CEDEAO, o Tribunal tem o poder de ouvir pedidos limítrofes à aplicação dos direitos humanos contidos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como em outros tratados, declarações e convenções internacionais; citando a decisão em JERRY UGOKWE VS. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA E ANOR (2004-2009) CCLR 37 (A) 49 A 52.
8. Que em virtude do Réu ser signatário da Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU, de novembro de 1985, sobre a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para vítimas de crime e vítimas de abuso de poder, o Réu aceita que as vítimas de abuso de direitos humanos fundamentais são pessoas que:

"Individual ou coletivamente sofreram danos, incluindo danos físicos ou mentais, sofrimento emocional, perda econômica ou prejuízo substancial de seus direitos fundamentais através de atos ou omissões que violam as leis penais vigentes nos Estados Membros".

Assim, as vítimas incluem, quando apropriado, a família imediata ou dependentes das vítimas diretas e pessoas que sofreram danos ao intervir para ajudar as vítimas em perigo ou para impedir a vitimização. Os requerentes alegaram ainda que as reclamações feitas no Requerimento estão claramente cobertas pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e S.33 da Constituição do Réu que garantiu o direito à vida, exceto em circunstâncias permitidas por lei.

Eles chamaram a atenção da Corte para o Relatório do Senado, que afirma que neste caso particular, as operações dos agentes do Réu "deixam muito a desejar" e que o "incidente Apo" é trágico e lamentável".

9. Que o Réu tem o dever, no Direito Internacional, de fazer uma reparação. Eles exortaram a Corte a sustentar sua contenda e a responsabilizar o Réu no curso da aplicação da lei. Referiram-se à decisão desta Corte no EBRIMAH MANNEH VS. A REPÚBLICA DA GÂMBIA (2004-2009) CCLR 181 EM 195. Onde a Corte se baseou na decisão da Corte Européia em SELMONNI VS. STATE OF FRANCE (2005) CHR 237 e MIROSLAV VS. REPÚBLICA DA CROÁCIA (2005) CHR. 429.

Em conclusão, instaram a Corte a conceder todas as reduções solicitadas neste pedido.

3. O CASO DO RÉU

A Réu, em resposta à reclamação contra ela, apresentou uma declaração de defesa (Documento No.3) aparentemente fora do tempo estipulado pelas Regras desta Corte. Percebendo a gafe, a Réu agora preencheu uma moção de advertência procurando ampliar o prazo para apresentar sua defesa. A oração foi concedida e as questões foram assim devidamente unidas pelas partes.

Em sua declaração de defesa, a Réu negou violar os direitos dos Requerentes de qualquer forma. As principais tábuas de sua negação de responsabilidade são as seguintes:

a. Que o terrorismo não pode ser justificado em nenhuma circunstância e deve ser combatido em todas as formas.

b. Que, de acordo com esta Organização de Unidade Africana (OUA), agora União Africana (UA), em 13 de julho de 1999 promulgou a Prevenção e Combate ao Terrorismo. Que a Convenção foi ratificada pelo Réu em 28 de abril de 2002.

c. Que o artigo 4(2) da Convenção sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo prevê que;

"Os Estados Partes adotarão todas as medidas legítimas destinadas a prevenir e combater os atos terroristas, de acordo com as disposições desta Convenção e de suas respectivas legislações nacionais".

d. Que a Convenção impôs aos Estados membros o dever de impedir que seus territórios sejam utilizados como base para o planejamento, organização ou execução de atos terroristas.

e. Que, de acordo com a disposição acima, a Lei sobre o terrorismo (Prevenção) de 2011 foi promulgada pela Assembléia Nacional da Nigéria, que estabeleceu disposições para a prevenção, proibição e combate de atos de terrorismo e o financiamento do terrorismo na Nigéria. Que a Lei

do Terrorismo Nigeriano de 2011 foi emendada pela Lei do Terrorismo (Prevenção) (Emenda) de 2013, sob a qual a responsabilidade pela coleta de informações e investigação das infrações que constituem atos de terrorismo foi investida nas Agências de Aplicação da Lei e Segurança Nigerianas.

f. A S. 40 da Lei de Prevenção do Terrorismo (Emenda) de 2013 prevê que as agências de aplicação da lei e de segurança incluam as Forças Armadas Nigerianas.

g. Que a inteligência reunida pelas agências de segurança e aplicação da lei no país confirmou o aumento das atividades do suspeito Terrorista BOKO HARAM (BHT) em certos lugares dentro e ao redor de Apo, Karu, Mararaba (ao redor de Abuja FCT) e áreas de Suleja. Relatórios de inteligência confirmaram ainda que supostos membros do BOKO HARAM que fugiam do Estado de Borno e de outras partes do nordeste da Nigéria haviam se refugiado em um prédio inacabado na capital Abuja, de onde se engajaram em trabalhos de manutenção como Hawking, Keke Napep Riding, Selling of water, Shoe shinning e Driving of Taxis em Abuja.

h. Com base no desenvolvimento acima, a Guarnição do Exército e a Brigada de Guardas ativou várias operações (uma das quais foi a operação de 20 de setembro de 2013) para livrar a cidade de criminosos e elementos Boko Haram. Estas duas formações apoiam as operações do Departamento de Serviços de Segurança do Estado (DSS) em Abuja de tempos em tempos, como é o caso de outras formações do Exército nigeriano em todo o país.

i. Na sexta-feira, 20 de setembro, membros do Exército Nigeriano e do Departamento de Serviços de Segurança do Estado (DSS) (que até então eram os 2º e 3º Réus e cujos nomes foram retirados do processo na fase preliminar de objeção) foram para um prédio inacabado no Aderemi Adesoji Crescent, Zona de Apoio E, sob a suposta suspeita de que provavelmente havia armas enterradas nas proximidades por membros do Grupo Terrorista BOKO HARAM e que alguns dos terroristas estavam ocupando o prédio. Quando os membros do Exército e do Serviço de Segurança do Estado se aproximaram da vizinhança, vários tiros foram disparados contra eles do edifício em resposta aos quais eles dispararam tiros para dentro do edifício como meio de autodefesa.

j. Eles alegaram ainda que como uma causa normal de eventos após um tiroteio, há mais frequentemente a perda de vidas dentro das proximidades. Lamentavelmente, isto não foi uma exceção, pois algumas pessoas foram mortas e feridas enquanto a operação estava em andamento.

k. Após o ataque, o Réu enviou membros do Corpo de Segurança e Defesa Civil da Nigéria para levar os Requerentes e o falecido ao Hospital Asokoro para o devido atendimento médico. Os oficiais não puderam realizar esta missão até o intervalo do dia por volta das 8h00 do dia 21 de setembro de 2013 para evitar serem molestados ou atacados por membros lesados da Comunidade.

l. Que o Governo do Réu está comprometido com a segurança das vidas e propriedades dos nigerianos. Não há nenhuma ação ou política do Governo Federal ou de qualquer de suas agências que encoraje o assassinato de qualquer seção dos nigerianos, pois a Constituição da República Federal da Nigéria reconhece o direito à vida de todo cidadão.

m. Que não se pode dizer que o Réu tenha violado os artigos 3,5,7 e 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou os artigos 5,6 e 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos porque o Réu tem o dever "sacrossanto" de proteger as vidas, as propriedades e o bem-estar dos cidadãos do País.

n. Que o Relatório do Senado elogiou os agentes dos Réus por evitarem o que teria sido um grande ataque terrorista na Cidade de Abuja, tendo em vista o fato de que três (3) membros da seita foram presos.

Os 2º e 3º Réus (cujos nomes foram atacados) também apresentaram as declarações de defesa na mesma linha com o Réu. No entanto, como eles não são mais partes, os processos arquivados por eles não são de nenhuma consequência para a determinação deste Requerimento.

4. ARGUMENTOS DO RÉU.

Em sua argumentação jurídica, o Réu formulou duas questões para determinação neste Requerimento, a saber

i. Se o(s) Réu(s) está(ão) violando as convenções e leis internacionais, tais como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outras Convenções Internacionais nas quais os Requerentes se baseiam.

ii. Se, nas circunstâncias deste caso, o Requerente tem uma causa de ação e locus standi para instituir esta ação.

Com relação à questão nº 1, ela se submeteu da seguinte forma:

i. Que a Constituição da República Federal da Nigéria 1999 prevê a Supremacia da Constituição sobre todas as outras leis.

ii. Que a Constituição também reconhece assim o direito à vida sob o s.33 da mesma: "Toda pessoa tem direito à vida, e ninguém poderá ser privado intencionalmente de seu direito à vida".

Além disso, foi apresentado que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no artigo 4, prevê isso;

"O ser humano é inviolável, todo ser humano tem direito ao respeito de sua vida e à integridade de sua pessoa". Ninguém pode ser arbitrariamente privado de seu direito".

Seguindo em frente, o Réu citou s.33 (2) da Constituição da Nigéria de 1999, referente às exceções ao direito à vida, como segue;

Uma pessoa não será considerada como tendo sido privada de sua vida em contravenção a esta seção, se ela morrer em consequência do uso em tal extensão e em tais circunstâncias permitidas por lei, tal força que seja necessária...

a. Para a defesa de qualquer pessoa contra a violência ilegal ou para a defesa de bens.

b. Para efetuar uma prisão legal ou para impedir a fuga de uma pessoa legalmente detida, ou

c. Com o propósito de reprimir um motim, insurreiçã ou motim. Ele definiu especificamente a insurreiçã como distinta de uma ofensa ligada pela violência da Máfia pelo fato de que na insurreiçã há uma e revolta armada contra a autoridade ou operações do governo (subjacente a elas).

A Réu argumentou que as atividades da seita BOKO HARAM em seu território constituem um ato de insurreição e, como tal, o direito à vida, garantido na Constituição da Réu, não é absoluto, mas sujeito à supressão da insurreição.

o. Que a Réu está comprometida a respeitar o direito à vida, a liberdade de movimento, a liberdade de associação, o direito à dignidade humana, o direito à integridade e o direito à segurança dos nigerianos. Que o Réu também está comprometido em assegurar a proteção dos direitos humanos contidos em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos.

p. Além disso, que a Assembléia Nacional do Réu criou o Comitê para investigar as circunstâncias que levaram à morte e ferimentos dos Requerentes e outros, conforme consta no Relatório do Comitê do Senado sobre a Investigação de Suposta Matança Extrajudicial em Apo Abuja, que o relatório elogiou o Réu em muitos aspectos.

q. Que o Réu está tomando medidas para reforçar a Segurança para assegurar a proteção de vidas e bens de seus cidadãos; e que os Réus levaram os feridos para tratamento às suas próprias custas. Assim, para o Réu, estes atos são "atos responsivos e nobres esperados de um governo democrático" e instou a Corte a resolver uma questão a favor do Réu e a recusar as medidas solicitadas pelos Requerentes.

Com relação à questão nº 2, ou seja, se nas circunstâncias deste caso, o Réu tem uma causa de ação e locus standi para instituir esta ação, o Réu apresentou o seguinte:

i. Que uma causa de ação é um conjunto ou agregado de fatos que a lei reconhecerá como dando ao Autor o direito substantivo de fazer o pedido de alívio a ser pleiteado. A situação de fato deve ser reconhecida por lei como dando origem a um direito substantivo capaz de execução. Quando um pedido não revelar nenhuma causa de ação, a reivindicação deve ser anulada e a ação deve ser indeferida.

ii. É verdade que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Constituição do Réu conferem certos direitos humanos aos cidadãos. Ele citou o caso da ABACHA Vs. FAWEHINMI (2002)6 NWLR (PT 660) 228 a 289 que ele descreveu como o locus classicus sobre a aplicabilidade dos tratados, particularmente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos à Nigéria.

iii. O Réu reconheceu que em virtude do artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os seres humanos são invioláveis e têm o direito de respeitar a vida e a integridade de sua pessoa e ninguém pode ser arbitrariamente privado de seu direito à vida.

iv. O Réu também contestou o locus standi do 1º Autor para instituir a ação contra o Réu em nome do defunto. Citando o caso da ODAFE OSERADA Vs. ECOWAS CONSELHO DE MINISTROS & 2ORS SUIT NO: ECW/CCJ/APP/05/07 onde esta Corte decidiu que "como o Requerente não sofreu nenhum dano pessoalmente ou por sua organização, ele não tem o locus standi / causa da ação para apresentar o pedido". A petição foi, portanto, considerada inadmissível. Os Réus também argumentaram que o direito de processar somente pode ser conferido por estatuto ou pela Constituição ou Lei ou Contrato Consuetudinário e concluíram que o Requerente não tem locus standi para instituir a ação, pois não lhe foi conferido nenhum direito para fazê-lo. Assim, o 1º Requerente não demonstrou que seu próprio interesse está em jogo, mas se propõe a fazer valer os direitos das pessoas que não lhe deram instruções para representá-las. Que este Tribunal no SERAP VS. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA, SUIT NO ECW/CJ/APP/09/11, sustentaram que:

- a. Em casos relativos à violação dos direitos humanos, somente as vítimas podem ter acesso ao Tribunal,
- b. Além dos casos de interesses coletivos, as ONGs não podem substituir as vítimas.
- c. As não vítimas de violação devem receber autorização prévia para agir em nome das vítimas ou de seus parentes mais próximos.

O Réu alegou que o 1º Requerente não tem causa de ação porque não foi cometido nenhum erro. Ela alegou que, na força do caso SERAP acima, nenhuma das partes deste pedido é vítima de violação dos direitos humanos e instou a Corte a declarar que as reivindicações monetárias e outras dos Requerentes revelam qualquer causa de ação e nenhum locus standi no qual eles possam se basear e instou a Corte a rejeitar o pedido por falta de mérito.

Concluindo, o Réu instou a Corte a manter a decisão da seguinte forma:

- i. Que as atividades da seita BOKO HARAM constituem uma revolta armada contra a autoridade do Réu e uma ameaça à vida, propriedade e bem-estar dos nigerianos.
- ii. Que o incidente de Apo foi uma operação urgente e necessária realizada para antecipar um ataque planejado a algum local em Abuja
- iii. Que não se pode dizer que o Réu falhou em fornecer proteção e exercer a devida diligência antes, durante e após a incursão.
- iv. Que o Réu forneceu tratamento razoavelmente adequado às vítimas da invasão do prédio inacabado na Zona Apo E.
- v. Que o Réu, prontamente tomou medidas através da Polícia e da Defesa Civil para levar os mortos e os feridos ao hospital e que deve ser elogiado.
- vi. Que o Réu não violou ou violou de forma alguma os direitos humanos fundamentais das vítimas da incursão de 20 de setembro de 2013 ou dos Requerentes. Em particular, seu direito à vida, dignidade da pessoa humana garantida pela Constituição da República Federal da Nigéria de 1999, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- vii. Que falta aos Requerentes uma causa de ação e um locus standi para instituir esta ação.

5. DISCUSSÃO E ANÁLISE PELO TRIBUNAL

Os fatos deste caso, como alegado pelos Requerentes e pela Defesa, não estão substancialmente em disputa. As alegações dos Requerentes são que em 20 de setembro de 2013, os agentes armados do Réu invadiram um prédio inacabado ocupado pelos Requerentes, mataram alguns dos Requerentes (como nomeados e representados pelo 1º Requerente) e feriram o 2º ao 12º Requerente, violando assim seu direito, entre outros, à vida e à integridade e dignidade da pessoa humana.

O Réu admitiu que eles realmente invadiram o local como alegado, atiraram, mataram e feriram algumas pessoas suspeitas de serem membros dos temidos terroristas de Boko Haram. No entanto, sua defesa é que quando se aproximaram do prédio em questão, foram baleados pela primeira vez pelos ocupantes e retornaram com tiros que resultaram em algumas mortes.

Assim, a alegação deles é de que não houve violação dos direitos dos Requerentes, tendo em vista o fato de que eles agiram em autodefesa e por necessidade. Parece pela narração dos fatos por ambas as partes que, após o incidente, alguns grupos apresentaram várias queixas à Comissão Nacional de Direitos Humanos do Réu, que solicitou ao Exército Nigeriano (Agentes de Segurança

do Réu) que respondesse às queixas. A Comissão de Direitos Humanos em 7/04/14 proferiu a seguinte decisão:

i. Atribuiu a soma de N10 milhões (Dez milhões de Nairas) como compensação para cada um dos falecidos ou N80 milhões (Oitenta milhões de Nairas) em relação aos oito falecidos a serem pagos pelo Réu.

ii. Atribuiu a soma de N5 milhões (Cinco milhões de Nairas) a cada um dos sobreviventes feridos a ser pago pelo Governo da Federação (O Réu)

iii. Ordenou ao Honorável Procurador Geral da Federação e ao Ministro da Justiça que assegurem a apresentação de provas de pagamento ao Registro da Comissão de Direitos Humanos no prazo de trinta dias após a decisão.

Da mesma forma, o Senado da Assembléia Nacional do Réu realizou uma investigação na qual fizeram um relatório anexo a este processo. O Relatório sugeriu que algumas pessoas presas pelos Agentes de Segurança da Réu confessaram ser membros da Seita Boko Haram, que pretendia causar caos no Território da Capital Federal, Abuja. No Relatório, os Agentes da Réu explicaram que a invasão do prédio inacabado em Apo Abuja foi baseada em inteligência proativa reunida pelas Agências de Segurança e que regras padrão de engajamento foram aplicadas onde os terroristas atacam as agências de aplicação da lei.

Embora esta Corte não esteja vinculada nem ao Relatório da Comissão Nacional de Direitos Humanos nem ao Relatório do Senado do Réu, é notável que a maioria das conclusões e recomendações contidas neste último relatório não foi apoiada por nenhuma prova propriamente dita. As Agências de Segurança foram meramente entrevistadas e o que quer que elas tenham dito foi tomado como uma linha de gancho e um afundador. Também parece que os Requerentes não eram partes propriamente ditas, nem nenhum dos Requerentes sobreviventes foi entrevistado pelo painel de investigação do Senado com relação a seu próprio lado da história.

Há consenso por parte do Requerente e do Réu quanto aos eventos de 20 de setembro de 2013 que exigiram a ação atual; a saber

Que os Agentes de Segurança do Réu agindo com base em um suposto relatório de inteligência invadiram um prédio inacabado em Apo, Abuja, Nigéria, e no curso de suas operações mataram o falecido mencionado neste processo como representado pelo primeiro Requerente e também feriram o 2º ao 12º Requerente. Entretanto, há divergências quanto a se os assassinatos e/ou ferimentos são justificados.

O Réu postula que a morte do falecido e os ferimentos aos Requerentes foram cometidos no exercício do direito de autodefesa e necessidade, conforme previsto por lei, tendo sido disparados a princípio pelos ocupantes do edifício.

Fazendo referência ao Artigo 4(2) da Convenção da UA sobre a Lei de Prevenção e Combate ao Terrorismo que obriga os Estados Partes a adotar quaisquer medidas legítimas destinadas a prevenir e combater atos terroristas de acordo com as disposições da Convenção e sua legislação nacional, a Réu apresentou que, de acordo com o acima exposto, promulgou a Lei de Prevenção do Terrorismo 2011 que previa medidas para a prevenção, proibição e combate de atos de terrorismo na Nigéria.

Ela também argumentou que, segundo a Lei de Prevenção do Terrorismo (Emenda) de 2013, a responsabilidade pela coleta de informações e investigação de delitos que constituem atos de

terrorismo é das agências de aplicação da lei e de segurança que incluem as Forças Armadas da Nigéria.

Além disso, a Réu apresentou o relatório inteligente coletado pelos agentes de segurança da Réu, confirmando o aumento das atividades dos suspeitos de terrorismo de Boko Haram dentro e nos arredores de Abuja, como resultado de sua fuga do Estado de Borno e de outras partes do nordeste da Nigéria. Que tais elementos se refugiaram em um prédio inacabado em Abuja, de onde se engajaram em tarefas menores como o gavião, a condução de "Keke Napep", o gavião de água e a condução de táxi.

Como resultado disso, as agências de Segurança do Réu, incluindo o Exército, e o Departamento de Segurança do Estado realizam, de tempos em tempos, operações em Abuja. De acordo com o acima exposto, os agentes do Réu invadiram um prédio inacabado na Adesoji Aderemi Crescent Apo, Zona E, sob suspeita de que provavelmente havia armas enterradas nas proximidades por membros da Boko Haram e que alguns terroristas estavam ocupando o prédio. O Réu ainda argumentou:

- a. Que quando os agentes se aproximaram da vizinhança, vários tiros de armas foram disparados contra eles a partir do prédio e eles dispararam tiros para dentro do prédio em autodefesa, o que resultou na perda de vidas e feridos enquanto a operação estava em andamento.
- b. Que membros da Polícia e da Defesa Civil do Réu foram destacados no dia seguinte para o local a fim de transportar os Requerentes e corpos falecidos para o Hospital Asokoro. Em suas palavras, "Os agentes não puderam realizar a missão até o intervalo do dia para evitar serem molestados ou atacados por membros lesados da Comunidade".
- c. Que até mesmo o Relatório do Senado elogiou os Agentes do Réu por um trabalho bem feito.
- d. Que, ao realizar as operações, os agentes do Réu cumpriram com todas as regras de engajamento conhecidas. Mais ainda, como alguns Terroristas foram presos incluindo um Yayan Gida conhecido por ser um extremista violento responsável pela morte de várias pessoas.
- e. Que, nestas circunstâncias, não se pode dizer que o Réu tenha violado os artigos 3,5,7 e 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou os artigos 5,6 e 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A petição e os argumentos do Réu foram reafirmados para enfatizar o assunto.

As questões levantadas pela alegação e pelas alegações das partes levantam questões fundamentais relativas ao esforço geral e concertado da humanidade contra o terrorismo, por um lado, e à proteção internacional dos direitos humanos, por outro.

Parece haver apenas uma questão para determinação; a saber:

Se os danos causados pelos agentes do Réu ao 2º -12º Requerente constituem uma violação de seus direitos humanos, especialmente o direito à vida, e se a morte do defunto, como representado pelo 1º Requerente, é justificada por lei. Para responder a estas perguntas, o Tribunal considerará a lei e os casará com os fatos para chegar a uma decisão informada. Um dos efeitos colaterais das atividades terroristas e a resposta internacional a ele tem sido a tendência de colocar as idéias de liberdade e segurança umas contra as outras. A noção de terrorismo tem sido frequentemente vista (especialmente pelos governos e seus agentes) como estando em conflito com a proteção dos direitos humanos. Este é basicamente o conflito percebido no caso imediato.

De fato, a noção de proteção dos direitos humanos tem sido freqüentemente vista como estando em conflito com a proteção contra o terrorismo.

Os padrões internacionais de direitos humanos emergiram de uma necessidade e obrigação de controlar comportamentos violentos e extremos que o terrorismo tende a perpetrar. Assim, uma revogação geral e violação dos direitos humanos diante da ameaça dos terroristas equivale a sucumbir à chantagem e às ameaças de atos violentos por parte de grupos extremistas.

Agora é geralmente aceito que a estrutura internacional de Direitos Humanos é aplicável para lidar com a ameaça terrorista, desde tratar de suas causas, lidar com seus perpetradores, proteger as vítimas e limitar suas conseqüências.

Os Estados têm a obrigação de oferecer proteção contra ataques terroristas. As normas de Direitos Humanos impõem obrigações positivas aos Estados para garantir o direito à vida, proteção contra a tortura e outros direitos humanos e liberdades. Atos de terrorismo e tentativas de combatê-lo, sem dúvida, são passíveis de resultar em violação dos direitos fundamentais. Isto não quer dizer que um ato de terrorismo seja uma falha na proteção do Estado.

O direito internacional tentou equilibrar o interesse do Estado em combater o terrorismo e o dever de proteger os direitos humanos. A jurisprudência dos Tribunais e Tribunais Internacionais, assim como dos Tribunais domésticos, incluindo os trabalhos das Nações Unidas, atestam esses esforços. A este respeito, a prática reconhece e reconhece o fato de que as medidas antiterroristas resultaram e resultam;

- i. Detenção prolongada
- ii. Negação do direito de contestar a legitimidade da detenção,
- iii. Negação de acesso à representação legal, monitoramento de conversas com advogados,
- iv. Prisão incomunicável ou maus-tratos ou mesmo tortura de detidos, bem como tratamentos desumanos e degradantes,
- v. Uso de força letal resultando em morte.

Essas medidas contra o terrorismo podem resultar em derrogação às normas de direitos humanos. Entretanto, ao determinar se um Estado é justificado em tal derrogação, os Tribunais e Tribunais Internacionais geralmente consideram certos fatores que incluem: i. Legalidade, ou seja, se existe uma base legal para interferência com os direitos; ii. Justificativa: Isto considera se existem fundamentos justificáveis para restringir a aplicação dos direitos fundamentais. A este respeito, os fundamentos justificáveis incluem: segurança nacional, ordem pública, moralidade, saúde e o direito dos outros.

iii. Necessidade: Necessidade não significa indispensabilidade ou razoabilidade. Implica uma necessidade social premente de restrição de direitos e essa necessidade premente deve estar de acordo com as exigências da sociedade democrática cuja marca registrada é a tolerância, o pluralismo e a ampla mentalidade.

iv. Proporcionalidade: A proporcionalidade exige que haja uma relação razoável entre os meios empregados e os objetivos a serem alcançados.

Todos estes fatores podem não existir ou ser considerados necessários em todas as circunstâncias. Com relação ao direito à vida (o principal objeto do processo em consideração), as disposições internacionais de direitos humanos relativas ao direito à vida devem ser interpretadas estritamente. Isto é particularmente nos casos em que o uso excessivo da força é usado pelas agências de aplicação da lei.

O direito à vida deve ser entendido como criando duas obrigações, a saber, uma obrigação substantiva em relação à garantia da própria vida; e a obrigação processual, onde houve perda de vida.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em uma longa linha de casos, que não podem ser capturados aqui por falta de espaço, abordou a relação entre o direito à vida e o conflito armado e observou a ligação entre o não cumprimento das regras do direito internacional que proíbem o recurso à força armada e a perda de vidas inocentes.

Primeiro, um Estado tem a responsabilidade de garantir que a lei proteja a vida de todos. Isto inclui um aspecto processual pelo qual as circunstâncias de privação de vida recebem escrutínio público e independente.

Em segundo lugar, um Estado tem a obrigação de investigar as mortes, independentemente de como as autoridades descobriram sobre a morte, quer as autoridades do Estado estivessem envolvidas ou as circunstâncias em torno da morte.

Esta responsabilidade não é diminuída no contexto da luta contra o terrorismo. A falha em investigar adequadamente uma morte estará em desacordo com as obrigações processuais do Estado em relação ao direito à vida e isto será além de qualquer violação encontrada em relação ao próprio assassinato.

Estes são, portanto, os dois aspectos do direito à vida. Analisamos os princípios do direito internacional em relação à proteção dos direitos humanos, mesmo na situação de contra-terrorismo, a fim de fazer conclusões fundamentadas em relação ao caso em questão.

Como observado anteriormente, a principal alegação dos Requerentes como base para sua reclamação é que os agentes de segurança do Réu não utilizaram força razoável na execução da operação de 20 de setembro de 2013, que levou à morte de oito pessoas (representadas nesta reclamação pelo 1º Requerente em nome das famílias falecidas) e ferimentos ao 2º ao 12º Requerente. Seu argumento é que os agentes do Réu, deveriam ter usado força não letal para incapacitar membros suspeitos da Seita Boko Haram durante a operação.

O artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, as disposições mais fundamentais da Carta encapsulam e salvaguardam o direito à vida. Ela prevê o seguinte:

Os seres humanos são invioláveis. Todo ser humano tem direito ao respeito por sua vida e pela integridade de sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desta vida.

Na mesma linha, a S.33 da Constituição do Réu de 1999 prevê isso:

Uma pessoa não será considerada privada de sua vida em contravenção a esta seção se morrer como resultado do uso de tal extensão e em circunstâncias permitidas por lei, de tal força que seja razoavelmente necessária;

- a. Para a defesa de qualquer pessoa contra a violência ilegal ou para a defesa da propriedade.
- b. A fim de efetuar uma prisão legal ou impedir a fuga de uma pessoa legalmente detida;
- c. Com a finalidade de ou para suprimir um motim, insurreição ou motim (podemos igualmente acrescentar ou terrorismo);

Da totalidade das disposições, especialmente da Carta, o que torna ilegal uma privação de vida nos termos dos artigos 4º é a arbitrariedade do ato.

A palavra "Arbitrariedade" é definida pelo Dicionário de Direito Negro (7ª Edição) como "dependendo do critério individual e não de regras fixas de procedimento ou lei".

Na mesma linha, S.33 (1) da Constituição do Réu proíbe a privação intencional da vida e onde intencional deve estar de acordo com S.33 (2) acima mencionado. A privação de vida é, portanto, inaceitável quando não feita de acordo com a lei.

Assim, a legalidade de uma morte fora do contexto de um conflito armado (como neste caso) é regida pelas normas de direitos humanos, especialmente as que dizem respeito ao uso da força. Algumas vezes referidas como "modelo de aplicação da lei", na verdade não se aplicam apenas às forças armadas ou em tempo de paz. Aplicam-se a todos os funcionários do governo que exercem poderes policiais, incluindo as forças militares e de segurança que operam em contextos onde a violência existe, mas fica aquém do limiar do conflito armado. A força letal sob a lei de direitos humanos é legal se for estrita e diretamente necessária para salvar vidas. Assim, a defesa da autodefesa e da necessidade (como alegadamente alegado pelo Réu neste caso) deve ser circunscrita dentro dos limites da força exigida pela lei de direitos humanos.

Questões de diligência devida, razoabilidade e proporcionalidade, o uso de advertências, contenção e captura são todas questões a serem consideradas a este respeito.

Em *McCann Vs. UK* (1995) ECHR 18984/91 no parágrafo 150, a Corte Européia de Direitos Humanos ao tratar da privação de vida contrária ao Artigo 2 da Convenção Européia, que é semelhante às disposições do Artigo 4 da Carta Africana, que salientava que a Corte deve submeter as alegações de violação do Artigo 2 da Convenção ao mais cuidadoso escrutínio e que nos casos relativos ao uso da força por agentes do Estado, deve levar em consideração não apenas as ações dos agentes do Estado que realmente administraram a força, mas também todas as circunstâncias circunvizinhas, incluindo questões como o marco regulatório relevante em vigor e o planejamento e controle das ações em exame. Ver também *Makaratzis Vs. Grécia* (2004) ECHR 5038/99 em Parágrafos 57- 59.

Esta parece ser de fato a norma mínima internacional relativa ao uso de força letal. Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o uso de Força e Armas de Fogo por Agentes da Lei, adotados em 7 de setembro de 1990 pelo 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Infratores, prevê no parágrafo 9 o seguinte:

"Os agentes da lei não devem usar armas de fogo contra pessoas, exceto em defesa própria ou de terceiros, contra a ameaça iminente de morte ou ferimentos graves, para prevenir a perpetração de um crime grave específico envolvendo grave ameaça à vida, para prender uma pessoa que apresente tal perigo e resista a sua autoridade, ou para impedir sua fuga, e somente quando meios menos extremos forem insuficientes para atingir esses objetivos. Em qualquer caso O uso intencional e letal de armas de fogo só pode ser feito quando estritamente inevitável, a fim de proteger a vida".

Pode ser declarado que um oficial da lei pode ser justificado no uso de força letal na prisão de uma pessoa que ele razoavelmente acreditava ter cometido um delito ou está em processo de cometer um delito envolvendo o risco de dano grave ou morte a outros. A condição importante aqui é uma necessidade razoável. Assim, uma vez que haja tal necessidade razoável, mesmo que a razoabilidade esteja errada, o uso da força será justificado. A Suprema Corte dos Estados Unidos no *GRAHAM VS. CONNOT* 490 US 386(1989) estabeleceu sucintamente as questões necessárias para determinar se existe uma circunstância de necessidade razoável que justifique o uso de força letal como se segue;

- a. Qual foi a gravidade do crime que se acredita ter sido cometido?
- b. O suspeito apresentou ameaça imediata à segurança dos oficiais ou do público em geral?
- c. Foi o suspeito que realmente resistiu à prisão/ou tentativa de fuga.

O Tribunal observou ainda que "o cálculo da razoabilidade deve incorporar o fato de que os policiais são muitas vezes forçados a fazer cisões - segundos julgamentos em circunstâncias que são tensas, incertas e evoluem rapidamente sobre a quantidade de força que é necessária em uma determinada situação".

Assim, é a lei que quando os policiais são confrontados por suspeitos particularmente poderosos, uma força adicional pode ser justificada. Quando um soldado em patrulha atirou e matou um homem desarmado que fugiu quando desafiado, o Senhor Diplock manteve exonerado o oficial por assassinato e esse soldado que está empregado no poder civil está sob o dever de procurar criminosos se assim for ordenado por seu oficial superior e de arriscar sua vida se isso for necessário para evitar atos terroristas. Para o cumprimento deste dever, ele está armado com uma arma de fogo, uma espingarda de auto-carga da qual uma bala, caso atinja um corpo humano, é quase certo que causará sérios ferimentos se não a morte.

Da mesma forma, no R.V Clegg (1951) IAC 482, onde um oficial militar atirou em um veículo dirigindo a uma velocidade muito alta em direção ao ponto de controle/Lord LLYOD de Berwick, indicado na P. 479;

"No caso de um soldado na Irlanda do Norte, nas circunstâncias em que o Clero Privado se encontrou, não havia espaço para a força graduada, sendo a única escolha entre disparar uma espingarda de alta velocidade que, se apontada com precisão, era quase certa para matar ou ferir e não fazer absolutamente nada".

Ao considerar o conceito de necessidade, a questão a ser determinada é dada a natureza das ameaças, quais são as ações mínimas necessárias para responder às ameaças.

Esta Corte toma nota judicial do fato de que Boko Haram é um grupo terrorista com a capacidade e a tendência de infligir lesões mortais não provocadas em seres humanos e propriedades. Os Requerentes alegaram que os Agentes de Segurança do Réu deveriam ter usado força não letal para incapacitar o Grupo Boko Haram.

Os Requerentes alegaram que eles estavam desarmados enquanto o Réu declarou que eles foram atingidos pela primeira vez pelos suspeitos e que eles reagiram em autodefesa.

Entretanto, deve-se observar que os fatos declarados nas alegações não são prova e, a menos que sejam admitidos, o ônus da prova recai sobre a pessoa que falhará se nenhuma prova for oferecida. A autodefesa é um conceito judicial que necessita de certos fatores para a prova. O Réu alegou autodefesa, ou seja, enquanto se aproximava do prédio inacabado em que foi demitido pelos suspeitos.

Entretanto, não há provas de tal disparo, incluindo, armas recuperadas, bala ou seus pellets apresentados à Corte como prova das circunstâncias. Os Requerentes declararam claramente que estavam desarmados, enquanto o Réu afirmou que os suspeitos dispararam contra eles. O ônus da prova de autodefesa recai sobre o Réu e este ônus não foi satisfatoriamente liberado. De fato, como observado anteriormente, a defesa não é uma prova. Deve haver evidência de que o Réu agiu em autodefesa contra um poderoso grupo terrorista em um ambiente não conflitante. Este fardo não foi satisfatoriamente dispensado pelo Réu.

A razoabilidade sugere que um oficial de qualquer tipo deve agir sem paixão ou preconceito, em uma zona sem conflito, deveria ter sido considerado com relação a pessoas que poderiam ter

ocupado o lugar por engano e que não estão entre os terroristas suspeitos. O mínimo internacional incluiu o uso de avisos, um tiro no ar, assim como outros métodos de informação para dar tempo aos ocupantes para se renderem. Isto tendo em vista o fato de que não há evidência de autodefesa. O Réu alegou que antes da invasão do prédio em 20 de setembro de 2013, havia um relatório de segurança indicando um plano da seita Boko Haram para invadir Abuja.

Este relatório não foi disponibilizado nem de qualquer forma a Corte pôde determinar a veracidade ou não de um relatório que não lhe foi apresentado.

Como já mencionado anteriormente, o direito à vida consagrado nos instrumentos de direitos humanos é muito fundamental, porque outros direitos dependem necessariamente dele. Em segundo lugar, há responsabilidade substantiva e processual imposta aos Estados pela Norma Internacional de Direitos Humanos. Houve alguma investigação completa deste incidente por parte do Réu? Se não, isto também envolverá a responsabilidade do Réu. Como a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu no caso de MAKARATZIS Vs. GRÉCIA (2004) ECHR 5038/ 99 NO PARA 58, a lei nacional que regula o funcionamento da Polícia deve ser colocada em prática um sistema de salvaguardas adequadas e eficazes contra arbitrariedade e abuso de força, mesmo contra acidentes evitáveis.

De fato, a obrigação de proteger o direito à vida, se lido em conjunto com o dever geral dos Estados nos termos do Artigo 1 da Carta Africana, exige, por implicação, que haja alguma forma de investigação oficial eficaz quando indivíduos foram mortos como resultado da força (ver CAKICI VS. TURKEY) (1999) ECHR 23657/94 no parágrafo 88. O objetivo essencial de tal investigação é assegurar a implementação efetiva das leis internas de salvaguarda do direito à vida, e nos casos que envolvam agentes ou órgãos dos Estados para assegurar sua responsabilidade por mortes ocorridas sob sua responsabilidade (VER ANGUELORA VS. BULGÁRIA (2002) ECHR 38361197 no parágrafo 137.

Para que uma investigação sobre um suposto assassinato ilegal por agentes do Estado seja eficaz, a pessoa responsável e a realização da investigação deve ser independente e imparcial em lei e na prática. Ver GULEC Vs. TURKEY (1998) ECHR 215 93/ 93 no parágrafo 81-82.

Neste caso, houve uma Comissão do Senado convocada para investigar os eventos que levaram a este caso. O Comitê considerou as contribuições de várias pessoas e grupos envolvidos e apresentou um relatório. Nenhum dos atuais candidatos (nº 2-12) foi convidado a testemunhar no decorrer da investigação.

Pode-se argumentar que ambas as partes, especialmente o Requerente, não questionaram a imparcialidade da investigação. Seja como for, a exclusão dos interesses dos indivíduos que atualmente estão em processo é um menos para aquele órgão de investigação cujas provas não vinculam este Tribunal. Portanto, não se pode dizer que os atuais requerentes foram parte na investigação.

A Comissão Nacional de Direitos Humanos fez recomendações de compensação monetária após castigar os agentes da lei por violar as regras de engajamento, reconhecidas pelo direito e pela prática internacional.

Colocando os dois relatórios lado a lado, parece que as conclusões da Comissão Nacional de Direitos Humanos, uma Instituição estabelecida sob as leis do Réu, é mais confiável tendo sido baseada em provas credíveis claramente declaradas.

Assim, a Corte sustenta que a defesa da autodefesa exercida contra um poderoso grupo terrorista não pode ser mantida em vista da falta de provas que sustentem o argumento.

Assim, o Réu não conseguiu, neste caso, estabelecer a defesa da autodefesa ou da necessidade. A Corte reconhece a devastação que Boko Haram infligiu à Nação da Nigéria, especialmente no nordeste, porém, uma situação em que um grupo de cidadãos de um Estado pode ser estilizado como membros de um grupo terrorista (sem nenhuma prova conclusiva) e atirou em portentoso perigo para a sociedade em geral. Isto precisa ser desencorajado.

Como já mencionado anteriormente, além do direito substantivo à vida no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o aspecto processual é igualmente importante. O direito internacional impõe a um Estado o dever de realizar uma investigação independente sobre assassinatos nas circunstâncias em que é provável que seja extra-judicial. Após os assassinatos neste caso, nenhuma outra ação foi tomada pelo Réu; isto é, no mínimo, lamentável.

Mesmo que o Estado não seja culpado de violação substantiva do direito à vida, ele ainda pode ser responsável pelo fracasso da investigação. Assim, como a Corte Europeia de Direitos Humanos declarou em MAKARATEIS Vs. GREECE (2004) ECHR 5038/99, a lei nacional que regula a operação de policiamento deve colocar em prática um sistema de salvaguardas adequadas e eficazes contra arbitrariedade e abuso de força, mesmo contra acidentes evitáveis.

Assim, a obrigação de proteger a vida, lida em conjunto com o dever geral do Estado sob o artigo 4 da Carta (equivalente ao artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos) (palavras entre parênteses são nossas) exige, por implicação, que haja alguma forma de investigação oficial eficaz quando indivíduos tiverem sido mortos como resultado do uso da força (ver ÇAKACI Vs. TURKEY (1999) ECHR 2365/94).

O objetivo essencial de tal investigação é assegurar a implementação efetiva de leis domésticas que salvaguardem o direito à vida, nos casos que envolvam agentes ou corpos do Estado, para assegurar sua responsabilidade por mortes ocorridas sob sua responsabilidade (Ver ANGUELOVA Vs. BULGARIA(2002) ECHR 38361/97).

Para que uma investigação sobre um suposto assassinato por agentes do Estado seja eficaz, as pessoas responsáveis pela realização da investigação devem ser independentes e imparciais em Direito e Prática (Ver GULEC Vs. TURKEY (1998) ECHR 21593/ 93. No caso em questão, houve uma Comissão do Senado convocada pelo Exército Legislativo do Réu para investigar as circunstâncias e os eventos que levaram a este caso, que considerou as alegações de várias pessoas e grupos e apresentou um relatório. Apesar de não castigar o relatório do Comitê, é digno de nota declarar que ele não fez nenhuma constatação específica quanto à legalidade dos assassinatos. Também parece ter confiado fortemente na apresentação de agentes do Estado, na maioria dos aspectos, sem qualquer prova concreta sem questionamento.

Acima de tudo, a Comissão Nacional de Direitos Humanos, um órgão independente estabelecido sob a lei do Réu para investigar casos de violação de direitos humanos ocorridos dentro do território do Réu, fez apresentações perante o Comitê que tendiam a contradizer os testemunhos dos agentes do Réu, mas curiosamente nenhuma confiança foi colocada nestas declarações de fato.

A própria Comissão recomendou o pagamento de indenização, tendo constatado que os fundamentos para os assassinatos eram em grande parte infundados. O Réu não considerou necessário cumprir com nenhuma delas. A Corte, com base nas provas apresentadas, considera que os requisitos processuais do Direito Internacional com relação a execuções extrajudiciais não foram cumpridos pelo Réu. Todos estes atos constituem uma violação do Artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Assim sendo, a aplicação dos Requerentes é bem sucedida.

DECISÃO

O tribunal decide em sessão pública, após ouvir as partes em último recurso, após deliberar de acordo com a lei,

QUANTO À MOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO:

Declara que todos os pedidos de prorrogação de prazo apresentados por todas as partes serão deferidos e os mesmos serão deferidos pelo presente.

QUANTO À OBJEÇÃO PRELIMINAR DOS RÉUS:

Declara que o 2º e 3º Réus não são partes apropriadas para esta ação e que seus nomes são excluídos do processo, mas todos os outros fundamentos de objeção são, por este meio, indeferidos.

QUANTO AO MÉRITO:

Regras de que os argumentos e a defesa do Réu não são apoiados por provas e, conseqüentemente, entra em julgamento contra o Réu pelas mortes ilegais das pessoas nomeadas e representadas pelo 1º Requerente e pelos danos causados ao 2º ao 12º Requerente; e concede a soma de \$200.000 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos) a cada uma das famílias falecidas e \$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) cada um para o 2º ao 12º Requerente por ferimentos causados pelos agentes do Réu.

COMO CUSTOS

O Tribunal decide que as custas são atribuídas aos Requerentes contra o Réu, conforme avaliado pelo Registro do Tribunal.

Assim feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Abuja neste dia 7 de junho de 2016 pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental, CEDEAO.

Os seguintes juízes assinaram esta sentença.

1- Hon. Justiça Sexta-feira Chijioke Nwoke - Presidindo

2- Hon. Juiz Maria Do Ceu Silva Monteiro - Membro

3- Hon. Juiz Micah Wilkins Wright - Membro

Assistido por Tony Anene --Maidoh - Escrivão Chefe